



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

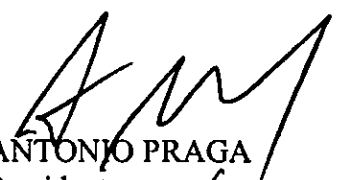
Processo n° 10494.001562/99-97
Recurso n° 301-123.248 Especial do Procurador
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA
Acórdão n° CSRF/03-05.679
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Comercial de Utilidades Kaiser LTDA

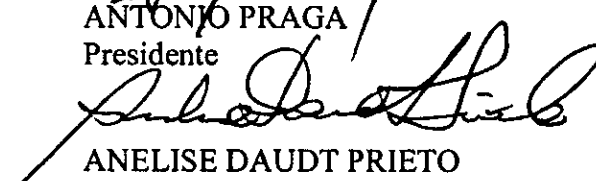
II/IIPI. MULTA POR FALTA DE G.I. DESCAMINHO.
Mercadorias introduzidas clandestinamente no País sujeitam-se à
pena de perdimento, não lhes sendo aplicável a multa por falta de
GI ou documento equivalente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda
Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas
Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva
Costa de Castro, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da
Fonte Filho.



D

Relatório

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional contra decisão relatada pelo Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso de ofício e recebeu a seguinte ementa:

II/IPI. MULTA POR FALTA DE G.I. DESCAMINHO. Mercadorias introduzidas clandestinamente no País sujeitam-se à pena de perdimento, não lhes sendo aplicável a multa por falta de GI ou documento equivalente.

O lançamento foi efetuado em face da constatação de subfaturamento, descaminho e falta de recolhimento de medida de salvaguarda, envolvendo tributos, penalidades e outros acréscimos.

A DRJ considerou-o parcialmente procedente, excluindo tão somente a imputação relativa à multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto. nº 91.030/1985, por ter sido verificado o dano ao erário, punível com pena de perdimento. Recorreu de ofício.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, assim, a Câmara recorrida julgou somente o recurso de ofício.

O Procurador apresenta como paradigma o Acórdão 303-26982, relatado pelo Conselheiro Sérgio de Castro Neves, cuja ementa é a seguinte:

Descaminho. Exigência dos tributos (II e IPI vinculado) sobre importação irregular, além das multas dos art. 526, inc. II do RA e do art. 365, inc. I do RIPI. Os registros contábeis da empresa fazem prova quanto à movimentação de mercadorias.

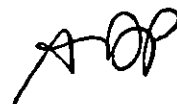
Alega que o crime de descaminho é a importação ou exportação de mercadoria permitida, porém, com fraude à tributação, não havendo o recolhimento dos direitos e impostos devidos em relação à operação. Da norma prevista no artigo 334 do Código Penal transparece a intenção do Estado em não deixar de arrecadar os impostos e taxas a que tem direito sobre mercadorias cuja importação ou exportação é permitida.

Afirma que resta indiscutível que a pessoa que comete descaminho importa mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, conduta típica prevista no artigo 526, inciso II, do RA.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Em que pese ter defendido inúmeras vezes ser defeso ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar recurso especial contra decisão que nega provimento a recurso de ofício, conheço do presente em face da introdução, pelo novo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, do disposto no parágrafo 4º do artigo 7º.

No mérito, por comungar do mesmo ponto de vista, adoto os fundamentos para decidir trazidos na decisão de primeiro grau:

“66. Relativamente à alegação de que “todas as importações realizadas cumpriram a formalidade de amparar-se em guia de importação ou licenciamento de importação”, cumpre esclarecer que isso não é verdade.

67. Com respeito aos casos em que houve subfaturamento, a importação sem GI se configurou relativamente aos valores subfaturados, quando a diferença, por embarque, foi superior a 10% (o que sempre ocorreu, no caso), em consonância com o art. 526, II, e § 7º, “a”, do Regulamento Aduaneiro, o que justifica a imposição da multa correspondente.

68. Quanto aos casos em que houve descaminho, é claro que a importação se deu sem GI ou documento equivalente, sendo que, nesses casos, todavia, descabe a aplicação da multa respectiva, conforme será demonstrado a seguir.

69. O Parecer nº 2.377, de 24/8/1982, do então Coordenador do Sistema de Tributação, citado, aliás, no Relatório de Auditoria (fl. 104, vol. I), explicita a seguinte conclusão:

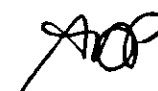
“A aplicação da pena prevista no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66 (redação da Lei nº 6.562/78) não impede a apuração, através do processo fiscal próprio (Portaria MF 271/76), de hipótese tipificada no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Todavia, sempre que inicialmente verificada infração prevista no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, não há porque cogitar-se da apuração da ocorrência ou não de infração objeto do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66 (redação do artigo 2º da Lei nº 6.562/78).”

70. No caso concreto, os próprios autores do procedimento afirmam (fl. 100, vol. I):

“.....

Das práticas de descaminho, não há que se falar em falta de recolhimento, vez que não houve o registro de declaração de importação. Inobstante seja ‘não recolher os tributos’ o objetivo de tal procedimento, o resultado decorrente é que estas mercadorias, introduzidas clandestinamente no território nacional, não se regularizam, ficando, pois, sujeitas à pena de perdimento.



....." (*sublinhado na transcrição*)

71. Portanto, no caso concreto, tendo sido inicialmente verificada a infração prevista no art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455, de 7/4/1976 (dano ao erário), combinado com o art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/1966 (art. 514, X, do Regulamento Aduaneiro), por não terem sido as mercadorias importadas submetidas a despacho aduaneiro, o tratamento aplicável seria a apreensão dessas mercadorias e a aplicação da pena de perdimento, o que descarta a aplicação da multa por importação sem GI ou documento equivalente.

72. A circunstância de não ter sido possível aplicar, no caso, a pena de perdimento nas mercadorias, por terem sido essas entregues a consumo ou consumidas, dá ensejo à aplicação de penalidade específica relativamente a esse fato (multa de que trata o art. 463, I, do RIPI/1998), sem que isso altere a conclusão expendida no item precedente.

73. À vista disso, impõe-se cancelar a exigência no valor de R\$ 665.047,89, relativa à multa de que trata o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por importação sem GI ou documento equivalente, no caso do descaminho."

Assim, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008


Anelise Daudt Prieto

